

GRUPO I – CLASSE II – 2ª Câmara

**TC 020.323/2014-0**

Natureza: Tomada de Contas Especial.

Entidade: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec.

Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo (298.723.084-20); Carlos Marques Ferreira Júnior (848.325.334-87); Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec (04.174.523/0001-05); Pedro Ricardo da Silva (113.501.304-78).

**SUMÁRIO:** TOMADA DE CONTAS ESPECIAL. CONVÊNIO. NÃO COMPROVAÇÃO DA BOA E REGULAR APLICAÇÃO DOS VALORES RECEBIDOS. CONTRATAÇÃO DE BANDAS POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO, COM EMPRESA INTERMEDIÁRIA. FALTA DE NEXO CAUSAL ENTRE OS RECURSOS FEDERAIS REPASSADOS E AS DESPESAS REALIZADAS.

NÃO COMPROVAÇÃO DA EXECUÇÃO DO EVENTO CONFORME PACTUADO NO AJUSTE. CONTAS IRREGULARES, COM DÉBITO E MULTA.

### RELATÓRIO

Trata-se da Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo – Mtur contra os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania – Iatec, em face da impugnação total das despesas do Convênio 144/2008 (peça 1, p. 47-71), cujo objeto consistia no incentivo ao turismo, por meio da implementação do Projeto intitulado "Festa do Pré São João de Itapissuma/PE".

2. O convênio foi firmado no valor de R\$ 110.000,00, sendo R\$ 100.000,00 à conta do concedente e R\$ 10.000,00 referentes à contrapartida do conveniente. Teve vigência de 15/5 a 1º/8/2008. Os recursos foram liberados em 11/11/2008, por meio da Ordem Bancária 2008OB901312 (peça 1, p. 79).

3. A prestação de contas enviada (peça 1, p. 83-113) foi analisada por meio da Nota Técnica 416/2010 (peça 1, p. 117-123).

4. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme apontado na Nota Técnica 416/2010, foi a não apresentação de documentos que seriam necessários para comprovar a execução do objeto:

a) fotografia ou filmagem constando o nome do evento e da logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram;

b) justificativa com embasamento legal para a inexigibilidade de licitação;

c) contrato de prestação de serviços;

d) nota fiscal com atesto de recebimento dos serviços, identificação do número do convênio e informação dos valores, de acordo com o descrito no Plano de Trabalho aprovado.

5. Tanto o Tomador de Contas, nos termos do Relatório 383/2011 (Peça 1, p. 143-149), quanto a Secretaria Federal de Controle Interno da Controladoria Geral da União (Peça 1, p. 159-162) concluíram pelo prejuízo no valor total dos recursos repassados, imputando-se a responsabilidade aos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva. A Secretaria Federal de Controle

Interno certificou a irregularidade das contas (peça 1, p. 163) e a autoridade ministerial tomou conhecimento dessa conclusão (peça 1, p. 165).

6. No Tribunal, a Secex/PE examinou o processo por meio da instrução inserida à peça 38, que reproduz em parte e com ajustes de forma:

“8. Na instrução inicial (Peça 6), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de desconsiderar a personalidade jurídica da empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda., CNPJ 09.343.747/0001-17, para que seu sócio de fato, Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, respondesse em solidariedade com o Iatec e os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Iatec, pelo dano apurado nesta Tomada de Contas Especial:

Ocorrência: não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos repassados pelo Convênio 144/2008 – Siasi 633813 celebrado entre o Ministério do Turismo e o Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), que tinha como objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado ‘Festa do Pré São João de Itapissuma’.

**Valor (R\$)**

100.000,00

**Data**

11/11/2008

Responsáveis: Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, CPF 298.723.084-20, e Pedro Ricardo da Silva, CPF 113.501.304-78, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Iatec durante a vigência do Convênio 144/2008 entre 15/5/2008 a 1/8/2008, e Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania (Iatec), CNPJ 04.174.523/0001-05, em decorrência do entendimento firmado pelo Acórdão 2763/2011-TCU-Plenário de que na hipótese em que a pessoa jurídica de direito privado e seus administradores derem causa a dano ao erário na execução de avença celebrada com o poder público federal com vistas à realização de uma finalidade pública, incide sobre ambos a responsabilidade solidária pelo dano.

Condutas:

a) não apresentar filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram, impedindo a comprovação da execução física do evento ‘Festa do Pré São João de Itapissuma’, objeto do convênio, descumprindo-se o art. 36 do Decreto 93.872/1986 e o art. 30 da IN/STN 1/1997;

b) apresentar nota fiscal sem o número do convênio e sem a discriminação das bandas a que teriam sido pagos os cachês e não apresentar notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que impede o estabelecimento do nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, conforme Plano de Trabalho, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 36 do Decreto 93.872/1986, art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e art. 30 da IN/STN 1/1997.

Evidências: relação de pagamento, nota fiscal e recibos (Peça 1, p. 91, 95 e 97-103) e Nota Técnica 416/2010 (Peça 1, p. 117-123).

Responsável: Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, CPF 848.325.334-87, sócio de fato da empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda., durante a vigência do Convênio 144/2008 entre 15/5/2008 a 1/8/2008.

Conduta: recebimento de valores pagos pelo Iatec oriundos do Convênio 144/2008 sem comprovação de que foram efetivamente repassados aos artistas que se apresentaram no evento ‘Festa do Pré São João de Itapissuma’, considerando as evidências presentes no TC 012.630/2013-6 (constantes às Peças 4 e 5 deste processo) de abuso da personalidade jurídica sob a modalidade do desvio de finalidade, uma vez que há sinais de que a empresa foi fundada para obter ganhos ilícitos por meio de contratos irregulares firmados com a Administração Pública.

Evidências: relação de pagamento, nota fiscal e recibos (Peça 1, p. 91, 95 e 97-103) e Nota Técnica 416/2010 (Peça 1, p. 117-123), defesa apresentada pelo Sr. Emerson Bernardino de Souza nos autos do TC 012.630/2013-6 (Peça 4) e procuração, contrato e recibos constantes nos autos do TC 012.630/2013-6 (Peça 5).

9. Em cumprimento ao despacho do Ministro Relator Marcos Bemquerer (Peça 8) foram efetuadas as citações dos responsáveis. O Iatec e os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, Pedro Ricardo da Silva e Carlos Marques Ferreira Júnior foram citados por meio dos Ofícios 531, 532, 618 e 1012/2015-TCU/SECEX-PE (Peças 13, 14, 24 e 36), os quais foram devidamente recebidos conforme ARs (Peças 21, 22, 30 e 37).

10. Transcorrido o prazo regimental, o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior permaneceu silente, devendo ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992.

11. O Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e o Iatec apresentaram em conjunto as suas alegações de defesa por meio do mesmo procurador (Peça 25).

12. O Sr. Pedro Ricardo da Silva também ofereceu suas alegações de defesa por meio de procurador (Peça 28).

#### **EXAME TÉCNICO**

13. Passa-se a seguir a descrever cada argumento apresentado nas alegações de defesa dos responsáveis seguida de suas respectivas análises.

#### **Alegações de defesa do Sr. Anacleto Julião de Paula Crespo e do Iatec**

##### **Prestação de contas**

14. O Iatec, através do Ofício 42/2009, enviou a Prestação de Contas do convênio citado (doc. 03). Após análise da prestação de contas, foi enviado pelo MTur o Ofício 728/2010, comunicando que a prestação de contas estava passível de aprovação desde que cumpridas as seguintes ressalvas, conforme Nota Técnica 416/2010 (doc. 04):

##### **I - Ressalvas Financeiras**

i) Procedimento licitatório: encaminhar justificativa com embasamento legal para inexigibilidade: a) justificativa com embasamento legal; b) contratos de prestação de serviços;

ii) Notas fiscais: encaminhar nova cópia da Nota Fiscal nº 040, a) com o atesto do recebimento dos serviços; b) identificadas com o título e número do convênio Mtur 144/2008; c) informando seus respectivos valores, de acordo com o descrito no Plano e Trabalho Aprovado.

##### **II – Ressalvas Técnicas**

i) Fotografia/filmagem: encaminhar fotografias ou filmagens do evento, constando nome do evento e logomarca o MTur, bem como das bandas que se apresentaram;

ii) Declaração de autoridade local: encaminhar declaração de autoridade local atestando a realização do evento;

15. Desmerecendo os documentos enviados pelo Iatec reprovou a prestação de contas do instituto (doc. 05).

#### **Análise**

16. Os documentos citados na defesa (Peça 25, p. 13-108) já se encontravam nos autos (Peça 1, p. 1-123 e 169), com exceção das cópias de cheques (Peça 25, p. 71-74), da proposta de preços e cartas de exclusividade (Peça 25, p. 80-83) e das fotos (Peça 25, p. 91-95).

17. Tais documentos foram devidamente analisados pelo MTur. Conforme apontado na Nota Técnica 416/2010 (Peça 1, p. 117-123), o motivo da instauração foram as ressalvas financeiras e técnicas descritas acima. Tais irregularidades serão analisadas de forma específica a seguir.

#### **Inexigibilidade de licitação**

18. Foi apresentada ao MTur a publicação do aviso de inexigibilidade de licitação com o devido embasamento para contratação das bandas, cumprindo, assim, o disposto no art. 27 e 28, X, da IN/STN 1/1997 e art. 26, da Lei 8.666/1993. (doc. 03). Ressalta que a realização de um evento cultural realizado por meio da prestação de serviços técnicos do setor artístico incidiria em inexigibilidade de licitação, nos moldes do art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993, não

havendo, portanto, procedimento licitatório a ser encaminhado ao MTur. Destacou, ainda, que a notória especialização no setor artístico incidiria em inexigibilidade haja vista a impossibilidade de fato e de direito da realização de procedimento licitatório, não havendo, portanto, impedimento para contratação da empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda, representante exclusiva das bandas que integraram o evento, de acordo com as cartas de exclusividades devidamente registradas em cartório (doc. 03).

#### **Análise**

19. O aviso de inexigibilidade de licitação apresentado (Peça 25, p. 84) demonstra que foi efetuado para contratar a empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda., que intermediou a contratação das bandas. As cartas de exclusividades apresentadas (Peça 25, p. 81-83) demonstram a exclusividade apenas para a data do evento.

20. Conforme já exposto na instrução inicial, o Acórdão 96/2008-TCU-Plenário, Sessão de 30/1/2008, determinou ao Ministério do Turismo, dentre outras, a obrigatoriedade de adoção de algumas providências a serem tomadas pela Conveniente na execução de Convênio com recursos federais, as quais deveriam ser comprovadas quando da prestação de contas, sob pena de glosa dos valores envolvidos:

‘9.5.1. quando da contratação de artistas consagrados, enquadrados na hipótese de inexigibilidade prevista no inciso III do art. 25 da Lei nº 8.666/1992, por meio de intermediários ou representantes:

9.5.1.1. deve ser apresentada cópia do contrato de exclusividade dos artistas com o empresário contratado, registrado em cartório. Deve ser ressaltado que o contrato de exclusividade difere da autorização que confere exclusividade apenas para os dias correspondentes à apresentação dos artistas e que é restrita à localidade do evento;

9.5.1.2. o contrato deve ser publicado no Diário Oficial da União, no prazo de cinco dias, previsto no art. 26 da Lei de Licitações e Contratos Administrativos, sob pena de glosa dos valores envolvidos.’

21. O pressuposto, na forma determinada no Acórdão retrocitado, é que a inexigibilidade se aplica somente a artista ou banda e não a produtora de eventos. E também que a exclusividade do empresário deve ser devidamente registrada e ser por tempo indefinido, não se limitando a uma data ou evento específico. Dessa forma, o procedimento licitatório realizado pelo conveniente descumpriu o art. 25, inciso III, da Lei 8.666/1993. No entanto, tal irregularidade não ensejaria débito se restasse comprovada a correta execução física e financeira do Convênio 144/2008.

#### **Apresentação de fotos e filmagens**

22. A cláusula terceira, II, alínea ‘f’ do Convênio 144/2008, previa ‘assegurar e destacar, obrigatoriamente, a participação do Governo Federal e do Ministério Público em toda e qualquer ação, promocional ou não, relacionada com a execução do objeto descrito na Cláusula Primeira e, bem assim, opor a marca do Governo Federal nos **outdoors** custeados, no todo ou em parte, com recursos deste Convênio...’. Assim, a exigência do MTur iria além das obrigações descritas no próprio Convênio bem como das obrigações descritas na IN/STN 1/1997, haja vista que não existiria a obrigatoriedade do envio por parte do conveniente de fotos e filmagens das atrações que se apresentaram, mas tão somente da fixação da logomarca do Ministério do Turismo.

23. Apesar da falta de embasamento legal das exigências impostas pelo MTur, o instituto enviou cinco fotos contendo a aposição da sua marca, identificação do objeto do convênio ‘Pré São João de Itapissuma – 2008’, em que podem ser vistas as bandas e a presença do público, nos exatos termos do art. 1º, da Instrução Normativa 31/2003.

24. Assim, as fotografias/filmagens das atrações musicais contratadas para o evento, por não constituírem exigência legal ou contratual, não poderiam ser opostas como exigência para comprovação física do objeto do convênio. Nesse sentido citou o Acórdão 163/2015-TCU-2ª Câmara.

#### **Análise**

25. Observa-se que o termo do Convênio 144/2008 (Peça 1, p. 47-71) e a IN/STN 1/1997 não estabelecem de forma específica a necessidade de envio pelo conveniente de fotos com nome do evento, a logomarca do Ministério do Turismo e a identificação das bandas. No entanto, no processo TC 009.845/2012-7, que tratou de consulta do Ministério do Turismo ao TCU em relação à dúvida quanto aos documentos necessários para comprovação dos eventos referentes a convênios celebrados anteriormente ao ano de 2010, esta Corte decidiu, no Acórdão 1459/2012-TCU-Plenário:

‘9.2 responder ao consulente que:

9.2.1 a análise de prestação de contas relativas a convênios celebrados pelo Ministério do Turismo deve observar, quanto aos documentos que a compõem, a legislação vigente à época da celebração da avença e o prescrito no termo de ajuste, sendo sempre necessário que o cumprimento do objeto pelo conveniente reste indubitavelmente comprovado;

9.2.2 para as situações anteriores a 2010, caso os documentos enumerados no art. 28 Instrução Normativa STN 1/97 e no art. 58 da então vigente Portaria Interministerial 127/2008 não sejam suficientes para comprovar a execução do objeto do convênio, poderão ser exigidos outros elementos de prova, tais como os estabelecidos a partir daquele ano (fotografias, jornais pós-evento, CDs, DVDs, entre outros).’

26. Observa-se, assim, que a exigência do Ministério do Turismo está de acordo com o referido acórdão. Caso o conveniente não pudesse apresentar filmagem e/ou fotografias constando o nome do evento e logomarca do MTur, bem como das atrações musicais que se apresentaram, poderia comprovar que o objeto do convênio fora indubitavelmente cumprido por meio de outros documentos, conforme listados de forma não exaustiva no Acórdão 1.459/2012-TCU-Plenário.

27. Já no Acórdão 163/2015-TCU-2ª Câmara citado nas alegações de defesa, o Exmo. Ministro Relator André Luís de Carvalho considerou no seu Voto que:

‘Bem se sabe que é pacífico o entendimento desta Corte de Contas no sentido de que fotografias, filmagem e mesmo declarações (como as ora requeridas) não podem ser aceitas por si sós como meio de prova capaz de atestar a efetiva consecução da finalidade pactuada com o uso dos recursos repassados, tampouco substituir os documentos hábeis para esse fim até porque a boa e regular aplicação dos recursos públicos só pode ser comprovada mediante o estabelecimento do nexó entre a aplicação dos recursos recebidos e a execução do objeto conveniado.’

28. Observa-se, assim, que a ausência de fotografias e filmagens, por si só, não é suficiente para se constituir em fundamento para impugnar as despesas realizadas. Naquele caso, porém, o conjunto de documentos apresentados foi considerado suficiente para comprovar que objeto do convênio fora indubitavelmente cumprido. Dessa forma, o Acórdão 163/2015-TCU-2ª Câmara não se contrapõe ao Acórdão 1.459/2012-TCU-Plenário.

29. Observa-se que os responsáveis apresentaram nos autos três documentos nesse sentido: a declaração do próprio Iatec atestando a realização do evento (Peça 1, p. 111), declaração da prefeitura de Itapissuma (Peça 1, p. 113) e as fotos constantes à Peça 25, p. 91-95. Nessas é possível ver o nome do evento ‘Pré São João de Itapissuma – 2008’ e os logotipos do Iatec e do Ministério do Turismo. Mas não são identificadas as bandas que estavam se apresentando. Tais elementos são indícios de que o evento realmente ocorreu no referido município. Poderiam até serem aceitos como elemento de prova se pudesse ser comprovada, complementarmente, a correta execução financeira, o que não é o caso, como se verá adiante.

#### **Execução Financeira**

30. O art. 30, da IN/STN 1/1997 citado pelo próprio MTur em momento algum mencionaria a necessidade do carimbo de atesto. Apesar da falta de obrigatoriedade, a Nota Fiscal 40, emitida em nome da empresa representante das bandas contratadas, ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda., já havia sido encaminhada com o carimbo do instituto assinado pelos seus representantes

legais, com o convênio devidamente identificado, qualificação do seu objeto, bem como da devida identificação da entidade conveniente, atendendo às exigências quanto à comprovação financeira do convênio, conforme art. 30 e 31, § 1º da IN/STN 1/1997 e cláusula décima, parágrafo primeiro, alínea 'o' do convênio (doc. 02 e 03). O valor total da nota contém os valores do plano de trabalho aprovado, estando em consonância com o valor total dos recibos, dos cheques e extrato da conta bancária, cronograma de desembolso, relatório de execução físico-financeira, relação de pagamentos efetuados, relação de execução de receitas e despesas e projeto básico, nos termos do art. 30 da IN/STN 1/1997.

#### **Análise**

31. Verifica-se que em seguida à nota fiscal 40 constam os recibos da empresa atestando o recebimento do pagamento (Peça 25, p. 76-79). É de se salientar, entretanto, que o carimbo de atesto não se constituiu em fundamento da citação.

32. A nota fiscal, cheques e recibos apresentados (Peça 25, p. 71-79) comprovam o pagamento à empresa ABB L. Promoções e Espetáculos Ltda. e não às bandas que foram contratadas. A correta execução financeira só seria demonstrada caso se pudesse comprovar que os **shows** foram realizados pelos valores efetivamente pagos. Para isso seria necessário que tivessem sido apresentadas notas fiscais e recibos emitidos em nome das bandas e assinadas por seus representantes legais ou pelos seus empresários exclusivos, sendo essa representação ou exclusividade registrada em cartório, o que não ocorreu. As cartas de exclusividades apresentadas (Peça 25, p. 81-83) demonstram a exclusividade da empresa contratada apenas para a data do evento, não se constituindo efetivamente, assim, como representante exclusiva das bandas que se apresentaram.

33. Dessa forma, não se pode, com base nos documentos constantes nos autos, estabelecer o nexo causal entre as despesas efetuadas com os recursos recebidos e a execução financeira do objeto, que consistiria no efetivo pagamento às bandas que deveriam se apresentar no evento, descumprindo-se o art. 36 do Decreto 93.872/1986, o art. 93, do Decreto Lei 200/1967, e o art. 30 da IN/STN 1/1997.

#### **Responsabilidade solidária do Ministério do Turismo**

34. A ciência do fato gerador da tomada de contas especial por parte do MTur teria ocorrido no dia 14/6/2010, em decorrência do decurso do prazo previsto no Ofício 728/2010. O art. 4º da IN/TCU 71/2012, disporia que a autoridade administrativa federal competente deverá observar o prazo para instauração da tomada de contas especial estabelecido no §1º do art. 82, c/c o art. 84 do Decreto-Lei 200/1967, de 180 dias do término do exercício financeiro, sob pena de corresponsabilidade em relação ao prejuízo apurado contra o erário (art. 8º, Lei 8.443/1992). Dessa forma, considerando a ciência em 14/6/2010 e o término do exercício financeiro em 31/12/2010, o Ministério do Turismo teria até o dia 29/6/2011 para instaurar a tomada de contas especial. Essa foi instaurada no dia 23/7/2010 mediante despacho (doc. 05).

35. Porém, o art. 11 da IN/TCU 71/2012 determinaria que o prazo para encaminhamento da tomada de contas especial ao Tribunal de Contas da União é de até 180 dias, a contar do término do exercício financeiro em que foi instaurada. O art. 12 da mesma instrução normativa disporia ainda que o descumprimento desse prazo caracteriza grave infração, sujeitando a autoridade administrativa omissão às sanções legais. Considerando que esta foi instaurada no dia 23/7/2010 e o término do exercício financeiro em 31/12/2010, a tomada de contas especial deveria ter sido encaminhada ao TCU até o dia 29/6/2011, porém, conforme Ofício 1150/2014/AEC9/MTur, só foi encaminhado no dia 7/8/2014 (doc. 07). O MTur não cumpriu o prazo legal para instauração e posterior encaminhamento da tomada de contas especial, e a sua omissão o colocaria como responsável solidário do débito aplicado.

#### **Análise**

36. A IN/TCU 56/2007, vigente na época do convênio e da apuração dos fatos dessa tomada de contas especial, estabelecia:

‘Art. 1º Diante da omissão no dever de prestar contas, da não comprovação da aplicação de recursos repassados pela União mediante convênio, contrato de repasse ou instrumento congêneres, da ocorrência de desfalque, alcance, desvio ou desaparecimento de dinheiros, bens ou valores públicos, ou de prática de ato ilegal, ilegítimo ou antieconômico de que resulte dano à administração pública federal, a autoridade administrativa federal competente deve adotar providências para apuração dos fatos, identificação dos responsáveis, quantificação do dano e obtenção do ressarcimento.

§ 1º A ausência de adoção das providências mencionadas no **caput** deste artigo no prazo de 180 (cento e oitenta) dias caracteriza grave infração a norma legal e sujeita a autoridade administrativa federal omissa à responsabilização solidária e às sanções cabíveis.’

37. Em primeiro lugar, é de se salientar que a possibilidade de se imputar responsabilidade solidária é à autoridade administrativa omissa, o que teria de ser apurado por meio de processo administrativo, e não ao Ministério do Turismo, pois o órgão concedente não poderia ser devedor do próprio recurso que repassou.

38. Segundo, o que caracterizaria a omissão da autoridade administrativa não seria simplesmente o fato de a Tomada de Contas Especial não ser instaurada em 180 dias, mas a ausência de providências nesse sentido. A prestação de contas foi enviada pelo Iatec em 13/4/2009 (Peça 1, p. 83), tendo o Ministério do Turismo efetuado diligências junto ao conveniente no sentido de regularizar essa prestação de contas, conforme análise realizada por meio da Nota Técnica 416/2010 (Peça 1, p. 117-123). Somente em 26/4/2010 o Ministério do Turismo notificou o Iatec das irregularidades (Peça 1, p. 115), sendo a Tomada de Contas Especial instaurada em 25/8/2010 (Peça 1, p. 3), em prazo inferior ao estabelecido na IN/TCU 56/2007, conforme o próprio defendente expôs.

39. O encaminhamento da Tomada de Contas Especial para certificação do controle interno, por sua vez, se deu em 26/7/2011 (Peça 1, p. 151). Embora o encaminhamento tenha se dado um mês após o prazo estabelecido no art. 11 da IN/TCU 71/2012, é necessário salientar, primeiro, que o art. 12 da referida norma sujeita à autoridade administrativa a sanções legais, e não a corresponsabilidade pelo débito, prevista no art. 4º. Segundo, que essa norma não estava vigente na época, vigorando a IN/TCU 56/2007, que não estabelecia essa exigência.

40. No entanto, mesmo que tivesse ocorrido a hipótese de responsabilidade solidária da autoridade administrativa, o que teria que ser apurado, repita-se, por meio de processo administrativo, isso não impediria o prosseguimento da Tomada de Contas Especial, uma vez que a inclusão de um responsável solidário é uma faculdade do credor, e não um direito do devedor. Nesse sentido é o Voto do Exmº Ministro Relator André Luís de Carvalho, que fundamentou 1.737/2014-TCU-2ª Câmara:

‘Demais disso, deve-se ressaltar que a eventual falta de chamamento ao processo de outros eventuais responsáveis solidários também não obsta a imputação do débito ao responsável, não traz prejuízos à defesa do responsável, nem induz nulidade processual sobre este feito, até mesmo porque, como assentado no Acórdão 864/2009, do Plenário, nos Acórdãos 2.917/2006 e 4.192/2011, da 1ª Câmara, e nos Acórdãos 10.560/2011, 11.151/2011, 11.437/2011, 206/2012, da 2ª Câmara, o instituto da solidariedade passiva constitui benefício legal erigido em favor do credor, não configurando óbice para que o devedor interessado busque em juízo eventual ressarcimento pessoal por meio da devida ação judicial regressiva.’

41. Dessa forma, os argumentos apresentados não foram capazes de afastar as irregularidades apontadas na citação.

#### **Alegações de defesa do Sr. Pedro Ricardo da Silva**

42. O defendente, que desempenhava a função de tesoureiro do Iatec até a data de 19/6/2009, quando pediu sua exoneração por divergência de entendimentos com os outros integrantes da diretoria, não seria parte legítima para figurar no polo passivo da demanda por não ter sido o

causador de qualquer dano ou descumprimento de qualquer das cláusulas do convenio firmado. Entre suas atribuições estava a administração das finanças do instituto, e não o cumprimento dos termos do convênio, cuja atribuição era apenas do presidente, e na sua ausência, do vice-presidente ou das pessoas designadas para acompanhar a execução do convênio.

43. Também era do presidente a responsabilidade de apresentar a prestação de contas perante os órgãos fiscalizadores, sendo essa realizada através de sistema informatizado e com senha específica. A responsabilidade do presidente estaria descrita no estatuto do Iatec, além do que os convênios eram assinados por ele.

44. Para que se pudesse falar em reparação, seria necessário que houvesse um ato ilícito a ser reputado ao agente causador para que se desencadeasse a obrigação de indenizar tais danos, mas não restaria dúvida de que não fora o contestante.

#### **Análise**

45. Em anexo à sua defesa, o Sr. Pedro Ricardo da Silva apresentou ata da assembleia geral do Iatec (Peça 28, p. 5-13) e a reforma do estatuto do Iatec (Peça 28, p. 14-22).

46. A ata da assembleia traz uma carta do responsável renunciando ao cargo de tesoureiro em 19/6/2009. Ocorre, porém, que a vigência do convênio se deu até 1º/9/2008. Portanto, essa renúncia não teria o condão de afastar sua responsabilidade. A reforma do estatuto do Iatec por sua vez, estabelece que:

‘Art. 22 O Conselho Diretor elegerá entre seus membros, um presidente, um vice-presidente, um secretário-geral, um vice-secretário e um tesoureiro.

§1º Compete ao Presidente:

I - Administrar a associação em conjunto com o tesoureiro e/ou secretário-geral;

II - Assinar toda a documentação da associação em conjunto com o secretário-geral e/ou tesoureiro;

III - Representar a associação ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, em conjunto com o tesoureiro e/ou secretário-geral;

(...)

§5º Compete ao tesoureiro:

I – Administrar a associação em conjunto com o presidente;

II – Manter toda a documentação legal e contábil da associação;

(...)

Art. 23 – A associação será administrada em conjunto pelo presidente e pelo tesoureiro e/ou pelo secretário-geral, a quem são conferidos os poderes usuais de administração, investidos de amplos poderes para representar a associação, ativa e passivamente, em juízo ou fora dele, tudo com o fim específico de atender aos objetivos da associação.’

47. O estatuto, dessa forma, ao contrário do que argumenta o responsável, estabelece a competência para o tesoureiro administrar o Iatec e assinar qualquer documentação em nome dela. Tal estatuto está datado de 5/3/2010, data em que o Sr. Pedro Ricardo da Silva já não ocupava mais o cargo de tesoureiro. Não há, entretanto, qualquer documento que comprove que o estatuto anterior dispunha essa responsabilidade de forma diversa. Considerando que o Sr. Pedro Ricardo da Silva assinou o termo de convênio (Peça 1, p. 71), fica configurada a sua responsabilidade pela correta execução desse. Dessa forma, são improcedentes os argumentos apresentados.

48. Já com relação ao Sr. Carlos Marques Ferreira, conforme já exposto na instrução inicial, nos autos do TC 012.630/2013-6, foi desconsiderada a personalidade jurídica da empresa ABB L Promoções de Espetáculos Ltda. pelo Acórdão 5.548/2014-TCU-2ª Câmara, uma vez que o representante legal da empresa, Sr. Emerson Bernardino de Souza, apresentou evidências de que nunca fora representante legal, proprietário ou sócio da ABB L Promoções de Espetáculos Ltda., sendo essa empresa representada, tanto naquele processo como neste, pelo Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior, procurador, que atuava como sócio de fato da empresa, uma vez que assinou os

recibos dos pagamentos efetuados pelo Iatec (Peças 4 e 5). Dessa forma, resta configurada sua responsabilidade.

49. Não havendo nos autos elementos que possam atestar a boa-fé dos responsáveis, deve o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior ser considerado revel, nos termos do art. 12, §3º, da Lei 8.443/1992, serem rejeitadas as alegações de defesa dos demais responsáveis, devendo as contas serem julgadas irregulares, condenando-os ao débito apurado e aplicando-lhes a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992.”

7. Diante do exposto, a Secex/PE oferece a seguinte proposta de encaminhamento (peças 38 a 40):

7.1. considerar, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, revel o Sr. Carlos Marques Ferreira Júnior;

7.2. rejeitar as alegações de defesa dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva e do Iatec;

7.3. julgar irregulares as contas dos Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo, Pedro Ricardo da Silva, Carlos Marques Ferreira Júnior e do Iatec, condenando-os solidariamente ao pagamento da importância a seguir especificada:

Valor (R\$)	Data
100.000,00	11/11/2008

7.3. aplicar a esses responsáveis, individualmente, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992;

7.4. autorizar, desde logo, o parcelamento e a cobrança judicial das dívidas;

7.5. encaminhar cópia da deliberação que vier a ser proferida, bem como do relatório e do voto que a fundamentarem, ao Ministério do Turismo e, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, à Procuradoria da República no Estado de Pernambuco.

8. O Ministério Público junto a este Tribunal, representado neste feito pelo Subprocurador-Geral Paulo Soares Bugarin, concorda com o encaminhamento sugerido pela unidade técnica (peça 42).

É o Relatório.